

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.933/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159030-51
Impugnação: 40.010123697-64
Impugnante: Raízes Indústria e Comércio de Embalagens e Serviços Ltda.
IE: 186697373.00-54
Proc. S. Passivo: Pablo Juan Estevam Morais/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA – NOTAS FISCAIS/LRS. Constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência da falta de registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas – LRS, ou registro, com valores divergentes dos destacados nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a empresa Autuada emitiu notas fiscais de saída, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2003, com o destaque do imposto, no entanto, deixando de escriturar parte ou escriturando, também parte, no livro Registro de Saídas, com valores divergentes dos destacados nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 337/358, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 377/381.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, o Fisco constatou que o Contribuinte Autuado não escriturou e escriturou, no livro Registro de Saídas, notas fiscais de saída com valores diferentes dos destacados nos documentos fiscais, fato que resultou na lavratura da presente peça fiscal.

O Relatório Fiscal de fls. 13/14 demonstra o trabalho executado pelo Fisco, bem como os Anexos I, II, III, IV e V dão suporte ao procedimento adotado pela Fiscalização.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de invocar a decadência do crédito tributário, citando decisões do Poder Judiciário. Fala sobre o princípio da capacidade contributiva e da tipicidade e legalidade tributária, cita doutrina e a Constituição Federal de 1988, aduz terem agido os fiscais por presunção e requer a procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita o art. 110 do RPTA/MG, discorda da ocorrência do instituto da decadência, entende como correto o trabalho fiscal e pede pela manutenção integral do feito.

Na verdade, o procedimento adotado pela Impugnante não encontra suporte na legislação tributária vigente.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que as questões relativas à inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei não podem ser apreciadas no âmbito administrativo.

O Auto de Infração foi lavrado dentro dos ditames da legislação regente, tendo o Fisco constatado, repita-se, que a Autuada deixou de lançar corretamente no livro Registro de Saídas os valores destacados nos documentos fiscais de saída por ela emitidos, já que os registrou a menor.

Conforme se observa das planilhas de fls. 17/20 dos autos, o Fisco apurou uma diferença de ICMS a recolher, em razão da escrituração em valores divergentes dos destacados nas notas fiscais.

A título de exemplo, têm-se as notas fiscais do intervalo 001533/001537 (fls.33/37), valor total de R\$ 25.690,18, ICMS destacado no total de R\$ 3.622,56 e registradas no livro Registro de Saídas (fl. 288) pelo valor total de R\$ 5.564,82 e ICMS debitado de R\$ 1.001,67, acarretando uma diferença a recolher de R\$ 2.620,89.

Não há como acatar os argumentos da Impugnante, pois, a legislação tributária prevê a escrituração dos valores destacados no documento fiscal, sob pena de se sujeitar a mesma às sanções legalmente previstas.

Nesse sentido, correto o lançamento efetuado pelo Fisco.

Da mesma forma, não colhe razão a Impugnante no que diz respeito à decadência do crédito tributário.

A autuação fiscal abrangeu o período de 01/01/03 a 31/08/03, tendo sido o Auto de Infração recebido no dia 06/10/08, conforme se vê às fls. 11 dos autos.

Na hipótese dos autos, de acordo com o disposto no art. 173, I do CTN, a Fazenda Pública Estadual tem o direito de constituir o crédito tributário correspondente, no prazo decadencial devidamente previsto no dispositivo legal retro mencionado, *in verbis*:

Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, corretas se afiguram as exigências de ICMS e multa de revalidação na maneira como formalizadas na peça inicial, devendo ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de

Almeida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MIG